



01/12/2025

Número: **1010242-44.2025.4.01.3303**

Classe: **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA**

Última distribuição : **28/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1010235-52.2025.4.01.3303**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
EPIFANIO JOAO DA CRUZ NETO (REQUERENTE)			MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JUSTICA PUBLICA (AUTORIDADE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2226195550	01/12/2025 16:34	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Barreiras-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA

PROCESSO: 1010242-44.2025.4.01.3303
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
POLO ATIVO: EPIFANIO JOAO DA CRUZ NETO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES
OLIVEIRA - BA23325
POLO PASSIVO: JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado em favor de **Epifânio João da Cruz Neto**, em razão do decreto prisional expedido pelo Juízo Criminal da Comarca de Formosa do Rio Preto, no âmbito da “Operação USG”, conduzida pela Delegacia Estadual de Combate à Corrupção (DECCOR).

Ao id. 2225801180, p. 32-39, consta decisão de declínio da competência para este Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo declínio da competência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por entender que o IPL correlato aos presentes autos cuida de fatos conexos a inquéritos em tramitação naquele E. Tribunal (id. 2225830523).

Com a razão o MPF.

No julgamento do Habeas Corpus n. 232.627/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que *“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”*.

Na espécie, os elementos dos autos evidenciam que o decreto prisional impugnado está diretamente vinculado à investigação de fatos que guardam conexão vertical com quatro inquéritos que tramitam originariamente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1025010-24.2024.4.01.0000, 1025056-13.2024.4.01.0000, 1024756-51.2024.4.01.0000 e 1028406-09.2024.4.01.0000, nos quais são apuradas



supostas irregularidades na execução de contratos de saúde do Município de Formosa do Rio Preto/BA, envolvendo agentes públicos com foro de prerrogativa por função (atual prefeito) e empresas atuantes no mesmo contexto fático que originou a prisão do requerente (então médico).

Diante da inequívoca sobreposição entre os fatos que motivaram a prisão preventiva e aqueles submetidos à jurisdição originária do TRF1, descabe a este Juízo apreciar o pedido de relaxamento ou de substituição da custódia, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste juízo** para processamento do presente pedido.

Dê-se ciência às partes e, após, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sirva a presente decisão de ofício e **encaminhe-se cópia** ao Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Relator do HC 8073450-48.2025.8.05.0000 para ciência de seu teor.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).

Barreiras/BA, data e hora registradas no sistema.

FÁBIO MOREIRA RAMIRO

Juiz Federal das Garantias

